



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

À Sra. Renata Funari de Brito

EMPRESA BRASILEIRA DE BENEFÍCIOS E PAGAMENTOS LTDA. (“CAJU”)

Cuida-se de pedido de impugnação referente ao edital do Pregão 11/2023, cujo objeto é de prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de vale alimentação e vale refeição, na forma de cartão eletrônico com chip, para os servidores da Câmara Municipal de Sorocaba, para aquisição de alimentação e refeição em estabelecimentos comerciais credenciados.

Apesar de **intempestiva**, recebida a impugnação ao Edital, informa-se o **indeferimento** do pedido, conforme exposto abaixo:

“A) DA EXIGÊNCIA ILEGAL QUANTO À FORMA DE REPASSE/PAGAMENTO DOS CRÉDITOS A SEREM INSERIDOS NOS CARTÕES DOS EMPREGADOS AFRONTANDO DIRETAMENTE O QUE DISPÕE A LEI Nº 14.442, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022

(..)

Por todo exposto, não restam dúvidas quanto à flagrante ilegalidade do SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO) ao estabelecer o pós-pagamento do repasse dos créditos dos cartões.

Ante o exposto, a EMPRESA BRASILEIRA DE BENEFÍCIOS E PAGAMENTOS LTDA. (“CAJU”), requer seja a presente impugnação recebida e a ela seja dado provimento para que o Edital seja devidamente retificado e, conseqüentemente, republicado, estabelecendo-se:

a) Seja provida a presente Impugnação em face da CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, para que providencie a retificação do Edital em relação ao pós pagamento do repasse dos créditos. Assim, este r. Órgão realizará um processo lícito e impecável sob o ponto de vista legal.

Por fim, requer-se a manifestação expressa desse ilustre Órgão acerca de todas as questões legais e preceituais aqui ventiladas, para fins de resguardar o direito de petição da impugnante.

Nestes termos, pede deferimento. “

Resposta:

Antecipação de repasse a administradora é vedado, conforme dispõe trecho do parecer jurídico desta Casa de leis a seguir:

“O valor correspondente aos repasses dos numerários referentes aos créditos dos cartões dos beneficiários é considerado despesa pública, submetendo-se aos estágios previstos nos Artigos 62 e 63, da Lei 4320, de 1964 (Empenho, liquidação e pagamento), inviabilizando, portanto, sua antecipação à administradora dos benefícios, sendo que:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Em ressonância com o entendimento do TCESP, em relação ao Inciso II, Artigo 3º, da Lei 14.442, de 2022, estabelece a produção de feitos apenas na relação da administradora com os empregados beneficiários, obrigando-a ao repasse dos créditos nos cartões dos beneficiários de forma a garantir a natureza pré-paga do benefício, no entanto, rejeita-se o aproveitamento do dispositivo para tutelar a pretensão de antecipação dos pagamentos às empresas administradoras dos cartões de benefícios, por confrontar com a disciplina da despesa pública”

Mudança de entendimento do TCESP, vide decisão:

Processo: 10229/989/23

Data de Autuação: 24.05.2023

Matéria: Exame Prévio de Edital de Licitação.

Sorocaba, 19 de junho de 2022.

GUILHERME RAFAEL DE SOUZA
Pregoeiro